

de 27 de Agosto, e na alínea *d*) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando que os factos acima descritos constituem incumprimento reiterado das obrigações a que a entidade concessionária estava obrigada por força da concessão:

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 1029/90, de 12 de Outubro, a Manuel António Falcão Beja da Costa, processo n.º 458-DGF.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 31 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 234/2000

de 27 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 76.º, 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Fornos de Maceira Dão, município de Mangualde, com uma área de 1116,75 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Dão, com o número de pessoa colectiva 503486051, com sede em Fornos de Maceira Dão, Mangualde, a zona de caça associativa da freguesia de Fornos de Maceira Dão (processo n.º 2247 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

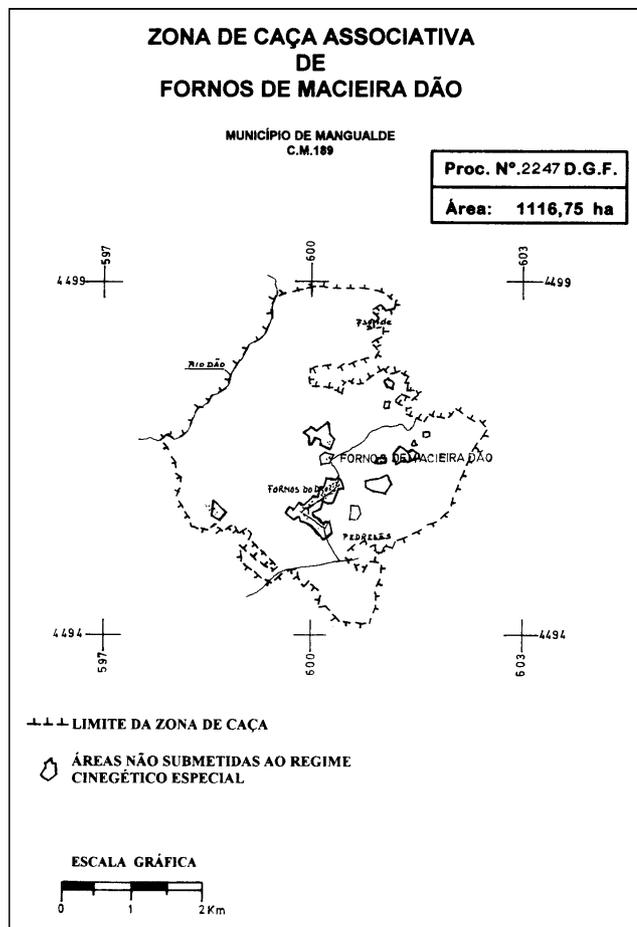
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte,

em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 235/2000

de 27 de Abril

Os Hospitais Distritais da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde são estabelecimentos de pequena dimensão, com reduzida capacidade de prestação de cuidados de saúde, e situam-se, a curta distância, na mesma área geográfica.

Enquanto a região não for dotada de um novo hospital, mostra-se adequado integrar estes hospitais num centro hospitalar, possibilitando a sua articulação e complementaridade, tendo em vista um melhor aproveitamento da capacidade neles instalada e uma maior rentabilidade e eficiência na prestação de cuidados de saúde.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, e sob proposta do

conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É criado o Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim-Vila do Conde, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, que integra o Hospital Distrital da Póvoa de Varzim e o Hospital Distrital de Vila do Conde.

2.º São extintos, como pessoas colectivas, o Hospital Distrital da Póvoa de Varzim e o Hospital Distrital de Vila do Conde, sucedendo o Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim-Vila do Conde em todos os seus direitos e obrigações.

3.º Os duodécimos a atribuir ao Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim-Vila do Conde pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, a título de subsídio de exploração, são de valor igual ao somatório do valor dos duodécimos dos hospitais integrados.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 27 de Março de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2000/M

Altera a orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro.

Dado que importa proceder à reorganização da orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, no que concerne à área administrativa, tendo em atenção o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e de forma a dar execução ao disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto;

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *d)*, e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas *c)* e *d)*, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, e do artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3-A/97/M, de 6 de Fevereiro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 13.º, 15.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, passam a valer com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Regimes de Segurança Social

1 — A DSR compreende:

- a) Departamento de Identificação e Registo de Remunerações;

- b) Departamento de Prestações Imediatas;
- c) Departamento de Prestações Diferidas.

2 —

3 — Ao Departamento de Identificação e Registo de Remunerações compete assegurar as actividades previstas na alínea *a)* do n.º 2 do presente artigo.

4 — Ao Departamento de Prestações Imediatas compete assegurar as actividades previstas na alínea *b)* do n.º 2 do presente artigo.

5 — Ao Departamento de Prestações Diferidas compete assegurar as actividades previstas na alínea *c)* do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Administração e Gestão

1 — A DSAG compreende:

- a) Núcleo de Apoio Técnico;
- b) Departamento de Administração de Pessoal;
- c) Departamento de Aprovisionamento e Património;
- d) Departamento de Expediente, Arquivo e Microfilmagem.

2 —

3 — Ao Departamento de Administração de Pessoal compete, em articulação com a DGFP, assegurar a execução dos procedimentos administrativos relativos ao recrutamento, selecção, nomeação, contratação, promoção, progressão, mobilidade, aposentação e exoneração de pessoal, bem como o processamento de remunerações e outros abonos.

4 — Ao Departamento de Aprovisionamento e Património compete a execução dos procedimentos administrativos relativos à aquisição de bens e serviços e a gestão de viaturas e patrimonial.

5 — Ao Departamento de Expediente, Arquivo e Microfilmagem compete assegurar as actividades relacionadas com a expedição de correspondência e demais documentos, bem como organizar o arquivo, produzir microformas e garantir a sua conservação e fácil consulta e efectuar o expurgo dos documentos.

Artigo 20.º

Divisão de Coordenação dos Serviços Locais

1 —

2 —

3 —

4 — Os coordenadores são remunerados pelo índice 460 da escala salarial da função pública.»

Artigo 2.º

Inseridos no capítulo III, são aditados os artigos 30.º-A e 30.º-B, os quais têm a seguinte redacção:

«Artigo 30.º-A

Regras de transição a chefe de departamento

1 — Os chefes de repartição transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.